



PROJETO DE LEI PL./0050.0/2021

Dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em ações cíveis e criminais decorrentes de estupro e em ações criminais decorrentes de feminicídio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	
04º	Sessão de 02/03/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	Trib. Mun. e Env. Pub.
(15)	SEG. PÚBLICA
(23)	OTAS HUMANOS
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 25 / 02 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema no Brasil e no mundo, que infelizmente ainda apresenta números alarmantes, apesar das diversas medidas adotadas no sentido de as coibir.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nacional nº 11.340, de 2006) representa exemplo de avanço no sentido de diminuir todo e qualquer ato de violência contra mulher, mas que faz parte de um arcabouço jurídico de previsões constitucionais e legais que necessita de regulamentação e de medidas que a complemente, com vistas à efetividade dos direitos nela previstos.

Assim sendo, decorrido mais de doze anos de vigência da Lei Maria da Penha, a mídia continua noticiando casos de violência contra a mulher, muitos dos quais, infelizmente, acabam resultando na morte da vítima, até mesmo por falta de uma resposta processual célere e eficaz.

Não se pode olvidar que muitas comarcas do interior do estado possuem varas únicas e em muitas outras as varas acumulam competências, o que contribui para lentidão nos trâmites de processos dessa natureza, que envolvem risco à própria vida e saúde das mulheres vítimas de violência.

É nesse contexto que a presente proposição traz uma providência importante para garantir que as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza não sofram ainda mais com o perecimento de seus direitos ou mesmo se submetam ao agravamento do risco diário à sua integridade física, psicológica e moral, sobretudo em razão de eventual lentidão processual.

Vale pontuar que a presente proposição não fere o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República, tendo em vista que a mulher vítima de violência encontra-se em incontestável condição de desigualdade, como nos ensina a melhor doutrina: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e

7/



desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Também é certo que a matéria versada pode ser tratada por lei estadual, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma do art. 24, inciso XI, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Importante salientar que a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - em seu artigo 12-A atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para formalização de políticas de atendimento à mulher, senão vejamos:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

77



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ademais, ressalto que matéria semelhante já foi discutida na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, estando em vigor a Lei nº 8.639, de 28 de novembro de 2019, portanto não há que se falar em inconstitucionalidade.

Assim, e na certeza de que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento relevante para o ordenamento jurídico no âmbito de nosso Estado, submeto o presente Projeto de Lei contando com o imprescindível apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Deputada Marlene Fengler